



CONSELHO JURISDICIONAL
ACÓRDÃO N.º 001/CJ-FAF/2018

PROCESSO N.º 004/CJ/2018

Recurso de Anulação

Recorrente: Atlético Petróleos de Luanda

Recorrido: Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol

Relatores: Policarpo Baptista e Alberto Sérgio Raimundo

Relatório

O *Clube Atlético Petróleos de Luanda* requereu ao Conselho Jurisdicional da Federação Angolana de Futebol a reapreciação da decisão proferida pelo *Conselho de Disciplina* e, em resumo, foi dito pelo Recorrente que, o recurso emerge da deliberação do *Conselho de Disciplina* da Federação Angolana de Futebol que deu provimento à petição do ex-atleta *Avelino Lopes* e, em consequência, fixou o prazo de 60 dias para que o Recorrente procedesse ao pagamento do crédito de **USD 60.000,00 (Sessenta Mil Dólares Norte Americanos)**, a taxa de câmbio legal praticada pelo Banco Comercial onde se realizar a transacção.

Remetido o processo pelo órgão "a quo" para o *Conselho Jurisdicional*, verificou-se que o recurso é o próprio, as partes são legítimas, o efeito atribuído é o suspensivo e, em consequência, nada obsta a que o órgão "ad quem" da Federação Angolana de Futebol reaprecie nos termos dos artigos 180.º e 181.º ambos do Regulamento de Disciplina da FAF, conjugados com



os preceitos dos artigos 127.º, 128.º, 129.º e 131.º todos do Regulamento do Campeonato Nacional da 1ª Divisão.

I- Produção da Prova

a) Pelo Conselho de Disciplina foi apreciado em resumo o seguinte:

Quanto à existência ou não da relação creditícia entre o ex-atleta e o Clube aqui Recorrente, o atleta alega existir um crédito resultante do Contrato de Trabalho Desportivo, por conta da Transferência Internacional para o *Nacional Sporting Clube Gezira*, vulgo *AlAhly do Egipto*.

Continuou dizendo que, diversamente, o *Clube Atlético Petróleos de Luanda*, alega que nada deve ao ex-atleta, pois, não existe nenhuma relação creditícia com este, uma vez que no acto de celebração do denominado "SportsContract", o atleta declara expressamente ter recebido do *Clube Atlético Petróleos de Luanda* todos os seus direitos financeiros referentes a sua transferência para o *AlAhly* e que tal declaração serve como termo de quitação, e ainda assim, ao existir alguma dívida, seria imputada a *SIGESP, S.A.*, e nunca ao Clube.

Outrossim, disse ainda que o *Conselho de Disciplina* na sua deliberação, entende que o Termo de Quitação em momento algum deve ser confundir com a figura do Contrato ou "SportsContract", pois trata-se de dois instrumentos legais distintos, uma vez que no contrato existe a manifestação de duas ou mais declarações de vontades distintas, prosseguindo interesses e fins diversos, que podem até ser opostas mas que se ajustam reciprocamente, com vista a um resultado unitário, enquanto que o Termo de Quitação, é a declaração feita pelo credor de que recebeu a prestação e de que, portanto, considera o devedor inteiramente livre da respectiva obrigação.

Até porque analisado o extracto bancário do Atleta, nele não se afere nenhum pagamento feito até ao dia 26 de Dezembro de 2001, data da celebração do contrato, verificando-se apenas o que foi feito em data posterior, 03 de Janeiro



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

de 2002, o que por si só, não confirma o constante do terceiro parágrafo da parte introdutória do “SportsContract”.

Assim, à luz da doutrina universalmente aceite, o “SportContract”, não vale como quitação e, compulsados os autos, não se vislumbra nenhum Termo de Quitação.

O “SportContract”, junto aos autos pelo atleta e pelo Clube, vem atestar a existência do vínculo contratual de onde emanou a relação creditícia entre o atleta e o clube, resultante da transferência internacional do jogador.

Relativamente ao montante do crédito, o atleta alega que o valor acordado é de **USD 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Dólares Norte Americanos)**. O clube não refutou o montante propriamente dito, limitando-se a argumentar que não deve nada ao atleta e que ainda que tal dívida existisse a mesma é imputável a **SIGESP, S.A.**, e que ainda assim já prescreveu.

A referida entidade que o Clube diz ser a instituição que assumiu o compromisso do pagamento do crédito com o jogador, a **SIGESP S.A.**, trata-se de um ente que representava o **Clube Atlético Petróleos de Luanda** nos mais variados contratos, quer com desportistas como com outras entidades, dentro e fora do país, quer no âmbito da relação derivada do contrato desportivo internacional que existiu entre o atleta e o clube, assinado pelo seu então Presidente que rubricou em nome da **SIGESP**, bem como o anexo ao pacote remuneratório do atleta. Basta notar que na data em que foi assinado o pacote remuneratório, o Presidente do Conselho de Administração da **SIGESP S.A.**, **José V. A. Sobrinho** era simultaneamente Presidente do **Clube Atlético Petróleos de Luanda**.

Diz ainda o **Conselho de Disciplina**, que sustenta a sua tese, o documento de fls 51 dos autos, do Gabinete do Presidente da Direcção do **Clube Atlético Petróleos de Luanda**, cujo conteúdo é o despacho n.º 04/2012, assinado pelo então Presidente do Clube **Manuel de Moraes Brito**, de 18 de Janeiro de 2012, e nessa qualidade nomeia um então dirigente do Clube, para exercer as funções de **Vice-Presidente “Administrador da Sociedade de Investimento e**



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Gestão de participações Sociais (SIGESP). Portanto, se o Presidente do *Clube Atlético Petróleos de Luanda* com o punho próprio e em papel timbrado e autenticado com carimbo do Clube é quem nomeia o Administrador da *SIGESP*, dúvidas não subsistem de que a *SIGESP* está intrinsecamente ligada ao *Clube Atlético Petróleos de Luanda*, daí que;

São infundados os argumentos do Clube quando, a dada altura, diz que, o compromisso foi assumido por uma outra entidade a *SIGESP* e não o pelo Clube, quando se trata de uma entidade criada pelo Clube e para servir os interesses do Clube, gerando activos e gerindo os mesmos, sem esquecer que não existe nem nunca existiu alguma vez a *SIGESP, S.A., futebol Clube*.

Portanto, é de reconhecer o crédito do Atleta, até porque consta a fls. 12 dos autos, que no dia 03 de Janeiro de 2002, a representante do *Clube Atlético Petróleos de Luanda* em actos contratuais, a *SIGESP S.A.*, deu instruções e foi transferido para a conta do Atleta *USD 60.000,00 (Sessenta Mil Dólares Norte Americanos)* destinados ao pagamento de parte das referidas luvas, sendo que para saldar a dívida estão em falta os outros *USD 60.000,00 (Sessenta Mil Dólares Norte Americanos)*, e o Clube nunca se dignou saber junto da *SIGESP* e se sabe nunca revelou, a razão daquela transferência, só pode ser por ter plena consciência do que se trata, (pagamento parcial do alegado atleta).

Quanto à questão da prescrição do crédito, o atleta fundamenta a sua pretensão alegando que há muito que vem exigindo o pagamento do crédito, tendo mesmo no ano de 2009, havido contacto formal entre o *Atlético Petróleos do Huambo* e a sua congénere de Luanda relativamente à reclamação do Atleta, sem prejuízo de outros contactos anteriores de modo verbal.

Por sua vez o Clube alega que ainda que se admitisse a existência da dívida a mesma prescreveu atendendo aos prazos fixados na Lei Geral do Trabalho, doravante LGT.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Diz-se que há prescrição quando alguém se pode opor ao exercício dum direito pelo simples facto de este não ter sido exercido durante determinado prazo fixado na lei. Para que haja prescrição, é necessário a verificação dos seguintes requisitos: a) um direito não disponível; b) que possa ser exercido; c) mas que não seja exercido durante certo lapso de tempo estabelecido na lei; d) e que não esteja isento a prescrição.

No caso *subjudice*, o grande quesito inerente à prescrição é de saber se quanto aos prazos, se aplicam os prazos ordinários constante nos termos do artigo 309.º do CC., ou os prazos especiais, constantes no artigo 302.º da LGT ou ainda o prazo de prescrição internacional, fixado no n.º 5 do artigo 25.º do Regulamento do Estatuto do Jogador da FIFA, já que sobre este quesito o Regulamento de Disciplina da Federação Angolana de Futebol é omissivo.

Estamos na verdade em presença de um conflito de aplicação das normas no tempo e no espaço. Todavia, vigora no Direito angolano, relativamente às normas constantes de convenções internacionais, o sistema da recepção automática na ordem jurídica interna. O n.º 2 do artigo 13.º da CRA dispõe com efeito que: “Os tratados e acordos internacionais regularmente aprovados ou ratificados vigoram na ordem jurídica angolana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o estado angolano”. Decorre deste preceito que as regras constantes das convenções ratificadas (/e/ou aprovadas) pelo Estado angolano e publicadas no Diário da República passam a integrar o Direito interno independentemente da transposição do seu conteúdo por lei ordinária interna (se ela fosse necessária, estar-se-ia perante o sistema da transformação”). A vinculação internacional do Estado angolano (as Federações Nacionais) pode cessar com denúncia da convenção nos termos que esta definida na lei. No plano interno, a eficácia da denúncia equivale à revogação das normas incorporadas em consequência da ratificação.

Com efeito, a relação jurídico-laboral desportiva é informada por várias fontes, incluindo os usos, costumes e acordos colectivos de trabalho entre outras.



Nos termos legais do n.º 3, do artigo 9.º da LGT, a aplicação das fontes mencionadas, segue o princípio do *favor laboratoris*, isto é, em caso de conflito entre as disposições de várias fontes, prevalece a solução que, no seu conjunto e no que respeita às disposições quantificáveis, se mostra mais favorável ao trabalhador, salvo se as disposições de nível superior forem imperativas.

As modalidades em que estas normas se apresentam são conforme o tipo de intervenção que o legislador entende ser necessário em cada um dos aspectos da regulamentação das relações de trabalho. As ingerências da lei poderiam, por outro lado, não ter o alcance desejado se o legislador não cuidasse também dos critérios a usar na interpretação e aplicação das normas correspondentes.

É necessário que da norma superior se não conclua que contém uma condição fixa. O intérprete pode pois presumir, antes de descarnar o sentido profundo do preceito e os interesses que movem nele a vontade do legislador, que o mesmo preceito deixa margem a estipulações colectivas e individuais mais vantajosas para o trabalhador. Mas isso – sublinhe-se – não “desobriga”, de modo algum, o intérprete de procurar o significado da norma segundo os processos e os instrumentos geralmente consagrados entre os quais não enfileira o princípio do favorecimento do trabalhador.

De referir que, o período de tempo que ocorreram os factos, a fim de aferirmos quais normativos a aplicar. A regra adoptada pelo ordenamento jurídico nacional é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada, essa regra chama-se princípio da Irretroactividade.

Como é do conhecimento de todos, a lei, em regra, é feita para valer para o futuro.

Quando uma lei modifica ou regula, de forma diferente, a matéria versada pela lei anterior, seja em decorrência da ab-rogação (revogação total da lei anterior) ou pela derrogação (revogação parcial da lei anterior), podem surgir



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

conflitos entre as novas disposições e as relações jurídicas já consolidadas sob égide da velha norma revogada.

Para solucionar tal questão, a doutrina utiliza dois critérios. O primeiro critério diz respeito às disposições transitórias, às quais são elaboradas pelo legislador, no próprio texto normativo, destinadas a evitar e a solucionar conflitos que poderão surgir do confronto da nova lei com a antiga lei. Tais normas são temporárias e conciliam a nova lei com as relações já definidas pela norma anterior. O segundo critério, diz respeito ao princípio da retroactividade e da irretroactividade das normas.

O mesmo *Conselho de Disciplina* ao fechar os argumentos da sua deliberação, chamou a colação a Lei n.º 02/00 de 11 de Fevereiro (Lei Geral do Trabalho), que vigorava na altura da celebração do contrato, entre o Atleta e o Clube que prevê no n.º 1 do artigo 187.º o limite máximo de 2 (dois) anos para que o trabalhador exija os créditos salariais, contados da data em que o direito se vence. Prevê também um limite máximo de 1 (um) ano, contado do dia seguinte da cessação do contrato.

O artigo 26º (medidas transitórias) do Regulamento sobre estatuto e transferências de jogadores, aprovado por unanimidade pelo Comité Executivo, a 05 de Julho, em Buenos Aires, que entrou em vigor a 07 de Setembro de 2001 prevê que: 1. *Qualquer caso que tenha sido trazido à FIFA antes da entrada em vigor destes regulamentos será avaliado de acordo com os regulamentos anteriores;* 2. *Como regra geral, todos os outros casos devem ser avaliados de acordo com estes regulamentos, com excepção do seguinte: a) controvérsia sobre remuneração por treinamento b) disputas relativas ao mecanismo de solidariedade c) disputas trabalhistas relacionadas a contratos assinados antes de 1 de Setembro de 2001;* 3. *Qualquer caso não sujeito a esta regra geral será avaliado de acordo com os regulamentos em vigor quando o contrato no centro da disputa foi assinado, ou quando os factos em disputa surgiram. As associações membros devem alterar seus regulamentos de acordo com o artigo 1 para garantir que cumpram estes regulamentos e os submeterão à FIFA para*



aprovação até 30 de Junho de 2007. Não obstante o acima, cada associação membro implementará o artigo 1, parágrafo 3 a) a partir de 1 de Julho de 2005.

Outrossim, o Regulamento de Disciplina então vigente não previa um período para o Atleta exigir um crédito salarial, pelo que, em respeito ao princípio do *favor laboratoris*, o jogador em causa ainda tem a possibilidade de recuperar os seus créditos salariais, até por que é precisamente o que afere do n.º 5 do artigo 25.º do actual Estatuto de Transferência de jogadores da FIFA, “*O comité do Estatuto dos jogadores, a câmara de Resolução de Litígios, o juiz único ou juiz da câmara de Resolução de Litígios (conforme o caso) não são sujeitos a estes regulamentos, se tiverem decorrido mais de dois anos desde o evento que deu origem à disputa. Aplicação deste prazo será examinada ex officio em cada caso individual*”.

b) Por seu turno, o Recorrente nas suas alegações aduziu resumidamente o seguinte:

Com muita surpresa do Recorrente, a causa do Sr. *Avelino Lopes* tem vindo a ser arregimentada e assumida pela *FAF* como sua, pois só assim se podem explicar as inúmeras peripécias e atropelos jurídicos que se têm verificado, dos quais o Comunicado Oficial n.º 046/SG/18, de 15 de Novembro de 2018, é apenas mais um exemplo.

Na verdade, a *FAF*, foi confrontada com o facto de o artigo 34.º do *Conselho de Disciplina*, exigir a existência de uma condenação ou decisão, conforme emerge expressamente do seu teor:

1. *A condenação por decisão transitada em julgado de tribunal comum, do Conselho de Disciplina da FAF ou do Conselho Jurisdicional da FAF, no pagamento de dívida a pessoa singular ou colectiva integrada na FAF, individualmente ou por representação orgânica, emergente do incumprimento de contrato registado na FAF ou de norma estabelecida nos seus regulamentos, tem ainda como efeito imediato não serem registados novos contratos ou compromissos desportivos ou ainda*



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

renovados os existentes do Clube ou agente desportivo (parte omitida “devedor”).

Não podendo sonegar esse texto nem conferir-lhe imaginosas interpretações, surgiu agora com uma pretensa decisão sobre litígio que opõe o Sr. **Avelino Lopes** ao **Clube Atlético Petróleos de Luanda**.

Mas repare-se, e não se pode sublinhar com suficiente insistência este ponto, a Recorrente não foi parte em qualquer processo formal, com as devidas garantias legais e processuais, que a opusesse ao Sr. **Avelino Lopes**.

Aliás, nem se percebe de que procedimento emerge a deliberação de que agora se recorre.

É que, além de algumas trocas de informação, todas elas informais e ad hoc, o Clube Recorrente não tem conhecimento de qualquer processo que corre contra si.

A deliberação ora recorrida padece de vários vícios e incongruências jurídicas que se apontarão, mas nenhuma é maior que este “pecado original” de dar a aparência processual a uma discussão e litígio que, na verdade, nunca foram sujeitos a qualquer processo garantístico.

A deliberação encontra-se estruturada e sustentada em alegações do Sr. **Avelino Lopes**, resposta do Clube e deliberação final.

Não obstante, apesar desta “máscara” de decisão sobre um processo, a verdade é que nem se pode saber onde a deliberação ancorou a sua visão sobre a alegada participação de que foi alvo o **Atlético Petróleos de Luanda**, assim como não se sabe em que peça jurídica se fundou a deliberação para relatar a posição do Clube.

Continuou o Recorrente alegando que, *“Veja-se que apenas por uma vez se tentou produzir uma peça jurídica de defesa do Clube minimamente relacionada com o Sr. Avelino Lopes, que se centrava no recurso sobre a*



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

sanção de impedimento de registar novos contratos notificada no âmbito do Comunicado Oficial n.º 036/FAF de 06 de Setembro de 2018.”

É, pois, com maior espanto que agora se recebe uma deliberação que contém uma alegada súmula da posição do Clube, sustentada eventualmente apenas em contactos informais mesmo que escritos, e nunca no âmbito de qualquer procedimento apto a condenar o *Atlético Petróleos de Luanda* no pagamento seja de que quantia for.

Neste âmbito, refira-se que as notificações, como a datada de 19.10.2018, não correspondem a qualquer participação, tanto que expressamente pedem apenas e tão só o pronunciamento do clube sobre uma carta do Sr. *Avelino Lopes*.

É para o Clube incompreensível este processo contínuo de assédio com atropelo por todos os seus direitos e garantias do *Atlético Petróleos de Luanda*, atropelo esse que conhece toda uma nova fase com a última deliberação de que agora se recorre.

O Recorrente segue alegando sobre a prescrição da responsabilidade disciplinar;

Que, “*alertados (ainda que informalmente) para o facto de o Clube nunca ter sido condenado em qualquer processo, o que desde logo exclui a possibilidade de aplicar a sanção de impedimento de registo como pretendia a FAF, esta veio a “talhe de foice” simular um procedimento.*

Segundo a deliberação, a própria “participação” do Sr. Avelino Lopes aconteceu em 2014.

O próprio Sr. Avelino Lopes alega que o seu crédito emerge da sua transferência entre:

“(…)o Clube Atlético Petróleos de Luanda e o Nacional Sporting Clube (Gezira), vulgo ALAhly do Egito, do valor de USD 400.000,00”.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

É pacífico que o atleta iniciou a sua prestação no AlAhly em 26.12.2001, ou seja mais de 13 (treze) anos antes da alegada reclamação do Sr. *Avelino Lopes* junto da *FAF*.

Ora, bastará consultar o artigo 12.º do Regulamento de Disciplina da *FAF* para se perceber que, quer existisse ou não (e não existe), o alegado crédito do Sr. *Avelino Lopes*, este não poderia dar origem a procedimento disciplinar pois a responsabilidade disciplinar encontra-se, quanto àqueles factos, prescrita.

Em resultado, mesmo na tese do *Conselho de Disciplina da FAF*, admitindo que o pretense procedimento disciplinar se tivesse em Abril de 2014 (...), a verdade é que a responsabilidade disciplinar se encontrava prescrita pelo menos desde 2004, ou seja três anos após o facto que alegadamente estaria na sua origem.

E não se diga que o Clube não havia alegado a prescrição, uma vez que o clube não poderia alegar a prescrição de uma responsabilidade que até hoje não sabia existir! Relembre-se que a deliberação de que ora se recorre é a primeira decisão ou singela tomada de posição feita directamente por um órgão disciplinar sobre o litígio que opõe o *Clube* ao Sr. *Avelino Lopes*.

Até então, insista-se, o *Clube* nunca havia sido notificado, ainda que ilegítimamente como é o agora o caso, de qualquer deliberação do órgão de disciplina da *FAF* que o condenasse no pagamento de qualquer quantia ao Sr. *Avelino Lopes*.

Na verdade, até então, o *Clube* apenas recebeu notificações para pronunciamento e nunca qualquer acusação (algo que se mantém, diga-se, visto que a deliberação de que agora se recorre não foi precedida do devido procedimento disciplinar).

Sobre o procedimento disciplinar, o Recorrente alega que;

O mesmo "... rege-se sob um princípio geral de não sujeição a formalidades especiais-artigo 167.º n.º1 do Regulamento de Disciplina".



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Não obstante o mesmo procedimento respeita obrigatoriamente os preceitos regulamentares aplicáveis nos artigos 172.º e ss. do Regulamento de Disciplina.

Ora, nunca foi o *Clube*, notificado nos termos referidos no artigo anterior, sendo que tal notificação não pode ser o envio de carta para pronunciamento uma vez que tem de ser explícita e evidente.

Em resultado, o pretense procedimento disciplinar nunca existiu, sendo a deliberação do *Conselho de Disciplina* de agora se recorre totalmente nula e inválida.

Não se tendo ficado por aí, introduziu nas sua alegações a questão da competência da FAF para dizer que;

Segundo o relatório da deliberação recorrida, o Sr. *Avelino Lopes* recorreu à *FAF* com base no artigo 65.º do Regime Jurídico das Associações Desportiva, já revogado.

Esta norma não qualifica pois a *FAF*, nem o seu *Conselho de Disciplina*, a dispor e/ou ajuizar o litígio em causa pois é uma norma que simplesmente se dirige aos clubes detidos por uma empresa e que nada tem que ver com os factos em causa.

Noutro plano, embora seja indiscutível que ambas as partes do litígio se reconduzem ao âmbito pessoal disposto no artigo 2.º do Regulamento de Disciplina, a verdade é que os factos do litígio não se reconduzem ao âmbito de aplicação material previsto no artigo 3.º do mesmo regulamento, pelo que o *Conselho de Disciplina* e, por consequência a *FAF* não têm competência para julgar a matéria em causa.

Ora, não existem referência nos estatutos da *FAF* a competência no domínio da relação laboral entre atletas e clubes, muito menos quanto a dividas alegadas por uns contra os outros, matéria que se insere na competência exclusiva dos tribunais judiciais.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Aliás note-se que a competência disciplinar do *Conselho de Disciplina da FAF* pressupõe a violação de normas dos estatutos, do regulamento de disciplina e demais legislação desportiva aplicável - cfr. artigo 5.º do Regulamento Disciplinar - sendo que o cumprimento pontual de obrigações contratuais, nomeadamente laborais, não se insere neste domínio.

Daí que a deliberação não identifique sequer a norma disciplinar que o *Clube* terá infringido para poder ser sujeito a qualquer alçada disciplinar.

Deliberando-se, para mais, que o *Clube* deve pagar o montante no prazo de 60 dias, cumprindo questionar ao abrigo de que norma e de que competência surge a imposição de tal prazo.

É, deste modo, por demais evidente que o *Conselho de Disciplina da FAF* excede manifestamente as suas competências e viola os seus poderes legais ao tentar substituir-se ao sistema judicial e imiscuindo-se em funções soberanas reservadas a órgãos devidamente previstos na Constituição da República de Angola.

Sobre o crédito, alegou que;

Ainda que não estivesse já cabalmente demonstrada a invalidade do procedimento disciplinar, a verdade é que o crédito alegado pelo sr. *Avelino Lopes* não existe e não foi nunca sequer demonstrado, sendo também criticáveis e erradas as apreciações jurídicas efectuadas pela deliberação de que se recorre neste domínio.

Segundo a alegação do próprio Sr. *Avelino Lopes*, conforme é relatada na deliberação, o seu crédito emerge do contrato entre "(...) o *Clube Atlético Petróleos de Luanda e o Nacional Sporting Clube (Gezira), vulgo "AlAhly do Egito"*.

No entanto, esse mesmo contrato não foi junto pelo Sr. *Avelino Lopes*.

Lembrando que não existiu produção de qualquer outra prova, fica assim por descortinar de onde surge o alegado direito do Sr. *Avelino Lopes*. De onde resulta o mesmo demonstrado?



Ao longo da apreciação dos factos juridicamente relevantes apresentados nas peças, se pode assimilar que o ponto de partida *in casu*, é de descortinar o rosto do autor da prática dos actos, sendo que, achado o rosto, sobre ele serão ou não imputados na subsunção a ser feita às normas das variadas Leis e Regulamentos aplicáveis ao caso em análise.

Portanto, o que deve ser evitado é a dispersão de sujeitos na reapreciação afim de não prejudicar a qualificação jurídica dos factos e eventual imputação de responsabilidade, pelo que, se impõe primeiramente, a localização do sujeito, ou seja, coloca-se a questão de saber se está neste processo o sujeito da suposta obrigação, como se dirá no:

b) O Direito

i. SIGEP, S.A. (Sociedade de Investimentos e Gestão de Participações Sociais) e Atlético Petróleos de Luanda, Ilegitimidade e chamamento à demanda

Não é de acolher os argumentos do Recorrente, como faz no artigo 69.º e em outros das suas alegações segundo o qual, *“Não cabe ao Clube imiscuir-se numa relação entre duas partes que lhe são alheias ainda que no passado ambas se tenham, por forma ou por outra, relacionado consigo”*. Porque senão vejamos o que diz o contrato desportivo em que se prorroga o vínculo entre o ex-atleta e a *SIGESP*: constata-se que no seu preâmbulo ponto 2 diz claramente que *“Considerando a procuração passada em nome da SIGESP pelo Clube em que este último mandata a SIGESP para negociar e obrigar em seu nome todos os contratos desportivos do mesmo;”*. No seu ponto 3. Diz *“ Sendo a SIGESP uma Empresa do Clube Petro Atlético”*.

Desçamos ao detalhe, começando com o ponto 3 do preâmbulo do Contrato Desportivo;

Percebe-se que a *SIGESP* era uma Empresa do Recorrente, e como tal duas pessoas de natureza jurídica distintas, quer pelo seu substrato pessoal, quer pelo seu fim, dito de outro modo, o Recorrente enquanto Clube Desportivo, é



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Segundo a alegação, ou pretensa alegação, do Sr. *Avelino Lopes* esse direito emerge de um contrato mas tal contrato não consta dos autos, é totalmente paradoxal que se possa apontar a base do direito sem o demonstrar e fazer chegar aos autos.

A deliberação, na sua análise à existência da relação creditícia, foca-se apenas no tema da declaração de quitação, olvidando que essa questão foi apenas referida como excepção subsidiária.

Mas antes desta excepção, a verdade é que sempre se disse que o sr. *Avelino Lopes* não demonstrou até hoje o fundamento do seu alegado direito.

E, se como consta da deliberação, esse direito é baseado no contrato celebrado entre o *Clube* e o *ALAhly*, pois cumpriria ao Sr. *Avelino Lopes* juntar esse contrato pois outra forma não existe de provar o seu direito.

É consabido que o ónus da prova incide sobre quem reclama o direito pelo que o facto de uma obrigação que terá sido reduzida a escrito não ter sido junta aos autos apenas pode ter uma consequência, a absolvição do pedido ou, no caso, o arquivamento do processo.

Diz ainda o Recorrente que, para infirmar esta conclusão lógica, a deliberação defende que: (i) o "Sports Contract" entre o *Clube* e o *ALAhly* atesta a existência do vínculo contratual de onde emanou a relação creditícia; (ii) a *SIGESP, S.A.* pagou ao Sr. *Avelino Lopes* o valor de **USD 60.000,00**, o que é um reconhecimento da existência do seu direito.

O "Sports Contract" apenas reconhece que existia um contrato de trabalho anterior entre o *Clube* e o Sr. *Avelino Lopes* e que existiu um acordo para a sua transferência para o *ALAhly*, algo que nunca esteve em causa e que não confere qualquer direito ao atleta.

Acresce que tal contrato não faz qualquer referência ao alegado direito do Sr. *Avelino Lopes* a receber 30% do montante da transferência.

Logo, o contrato em causa não é prova e muito menos indício da existência de qualquer direito a favor do Sr. *Avelino Lopes*.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Segundo a alegação, ou pretensa alegação, do Sr. *Avelino Lopes* esse direito emerge de um contrato mas tal contrato não consta dos autos, é totalmente paradoxal que se possa apontar a base do direito sem o demonstrar e fazer chegar aos autos.

A deliberação, na sua análise à existência da relação creditícia, foca-se apenas no tema da declaração de quitação, olvidando que essa questão foi apenas referida como exceção subsidiária.

Mas antes desta exceção, a verdade é que sempre se disse que o sr. *Avelino Lopes* não demonstrou até hoje o fundamento do seu alegado direito.

E, se como consta da deliberação, esse direito é baseado no contrato celebrado entre o *Clube* e o *AlAhly*, pois cumpriria ao Sr. *Avelino Lopes* juntar esse contrato pois outra forma não existe de provar o seu direito.

É consabido que o ónus da prova incide sobre quem reclama o direito pelo que o facto de uma obrigação que terá sido reduzida a escrito não ter sido junta aos autos apenas pode ter uma consequência, a absolvição do pedido ou, no caso, o arquivamento do processo.

Diz ainda o Recorrente que, para infirmar esta conclusão lógica, a deliberação defende que: (i) o "Sports Contract" entre o *Clube* e o *AlAhly* atesta a existência do vínculo contratual de onde emanou a relação creditícia; (ii) a *SIGESP, S.A.* pagou ao Sr. *Avelino Lopes* o valor de **USD 60.000,00**, o que é um reconhecimento da existência do seu direito.

O "Sports Contract" apenas reconhece que existia um contrato de trabalho anterior entre o *Clube* e o Sr. *Avelino Lopes* e que existiu um acordo para a sua transferência para o *AlAhly*, algo que nunca esteve em causa e que não confere qualquer direito ao atleta.

Acresce que tal contrato não faz qualquer referência ao alegado direito do Sr. *Avelino Lopes* a receber 30% do montante da transferência.

Logo, o contrato em causa não é prova e muito menos indício da existência de qualquer direito a favor do Sr. *Avelino Lopes*.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Por outro lado, embora tenha existido em tempo uma relação de gestão entre a **SIGESP, S.A.** e o **Clube**, a verdade é que um e outro não são a mesma entidade.

Assim, o **Clube** desconhece inteiramente a que título é que terá sido pago o alegado montante de **USD 60.000,00** ao Sr. **Avelino Lopes** pela referida empresa.

O **Clube** não tem dados para saber se aquela entidade é ou não devedora do Sr. **Avelino Lopes** e é totalmente alheia a esse facto.

Não cabe ao clube imiscuir-se numa relação entre duas partes que lhe são alheias ainda que no passado ambas se tenham, por uma forma ou por outra, se relacionado consigo.

Quanto à quitação, foi pelo Recorrente alegado que,

“Se ainda sobrassem quaisquer dúvidas quanto à existência ou não do crédito reclamado pelo Sr. Avelino Lopes e à sua exigibilidade, a verdade é que os autos acolheram um único elemento probatório sólido relativo a este tema e que actua em total desfavor do alegado credor.”

Na verdade, e ao contrário do que conclui a deliberação (que adopta uma posição de todo ilógica e absurda), o Sr. **Avelino Lopes** deu quitação e declarou nada ter a receber do **Clube** em data já posterior à relação laboral que vinculou ambas as partes

No entanto, para se imiscuir à óbvia declaração de quitação e à sua consequência automática, a deliberação subscreve uma verdadeira novidade jurídica, defendendo que o “Sports Contract” é uma figura que é diversa de um termo de quitação e, logo, não poderia confundir-se as duas figuras.

Nada mais errado, não é vedado por qualquer instrumento legal que um contrato contenha cláusulas e declarações acessórias que podem ter os mais diversos conteúdos e fins.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Importa apenas que essa declaração seja produzida esclarecidamente e de livre vontade como ocorreu neste caso concreto.

Não existem, quaisquer, dúvidas que o sr. *Avelino Lopes* se considerou pago de todos os créditos e, logo, nada mais lhe é devido. E para isso não é necessário ter um documento com um qualquer título jurídico. Basta até ler o que ali se diz.

Esta declaração ganha ainda mais força, quando o alegado credor não consegue produzir qualquer outra prova de que é efectivamente titular do crédito que reclama.

A deliberação tenta opor a esta visão cristalina o facto de o atleta ter recebido um montante em data posterior, proveniente da *SIGESP, S.A.*, ou seja entende que o facto de um terceiro ter realizado uma qualquer prestação se opõe e infirma a declaração de quitação.

Tal interpretação não merece qualquer acolhimento pois a entidade pagante é um terceiro e nunca se provou sequer o título a que tal pagamento foi executado.

Acresce que, mesmo que assim não fosse, o pagamento de uma obrigação já após a sua quitação ou mesmo após a sua prescrição não é legal. Esse acto converte-se apenas no cumprimento de uma obrigação natural que, como se sabe, não é exigível ao devedor.

Por fim o Recorrente terminou alegando que;

À luz do direito angolano, nomeadamente o artigo 302.º da LGT, os créditos laborais prescrevem um ano a contar do dia seguinte ao da cessação.

Naturalmente, não sofre discussão, que o contrato de trabalho desportivo é um contrato de trabalho e, logo, encontra-se sujeito à LGT.

Assim, mesmo que existisse o alegado crédito laboral do Sr. *Avelino Lopes*, o mesmo encontrar-se-ia há muito prescrito.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Para se furtar a esta conclusão óbvia, a deliberação aduz uma argumentação verdadeiramente mirabolante.

Defende em primeiro lugar que é aplicável à matéria a Regulamentação *FIFA* sobre o Estatuto do Jogador, apesar de que o Estatuto do Jogador *FIFA* não conte normas de regulamentação laboral.

Acresce que actualmente acolhe, isso sim, um prazo de prescrição do direito de exigir os direitos laborais junto dos órgãos de resolução de litígios da *FIFA*, facto de que o *Clube* deu conhecimento à *FAF*.

Mas nada se diz sobre em qualquer regulamento *FIFA* sobre o prazo de prescrição de direitos laborais, matéria essa que naturalmente está sujeita aos ordenamentos nacionais.

Não faz qualquer sentido o entendimento subscrito na deliberação, segundo a qual, uma vez que o Estatuto do Jogador *FIFA* à data da transferência do Sr. *Avelino Lopes* não tinha qualquer prazo de prescrição, então não se aplicará qualquer prazo prescritivo.

O Regulamento em causa não estipula prazos de prescrição de créditos laborais tão somente porque não tem que o fazer, dado que os créditos laborais são regidos pelas leis nacionais.

Tanto assim é que, caso se recorra às câmaras de resolução de disputas da *FIFA*, será necessário que as partes levem ao conhecimento da câmara em causa o direito nacional aplicável.

Tivesse vencimento a visão subscrita pela deliberação e estaríamos perante uma solução de efeito contrário a qualquer sistema de direito, porque a conclusão seria a de que não é aplicável qualquer prazo de prescrição aos créditos laborais em causa.

Ora, sabendo-se que a existência de direitos perpétuos é algo que repugna ao direito não se compreende como a deliberação ora recorrida pode subscrever tal tese.



Por outro lado, é ainda criticável a posição jurídica assumida pela deliberação relativamente à alegada recepção automática no direito interno das normas *FIFA*.

A *FIFA* é uma federação internacional constituída ao abrigo do direito privado suíço, sendo que as suas regulamentações internas não foram alguma vez ratificadas pelo Estado Angolano.

Assim não se aplica *in casu*, o artigo 13.º n.º 2 da CRA pois esta norma, naturalmente, só determina a recepção de instrumentos internacionais vinculativos do Estado Angolano.

Seria uma total inversão de valores entender que uma associação de direito privado suíço se sobrepõe às leis aprovadas pelo parlamento do estado soberano de Angola.

Ainda para mais quando a associação internacional em apreço não emana normas de conteúdo laboral mas tão só directrizes gerais que devem ser adoptadas e implementadas pelas suas associações filiadas e que, só quando essa adopção e implementação ocorre, poderão valer no direito interno contando que essa adopção ocorra de acordo com as normas jurídicas vigentes do estado em causa.

É, pois totalmente contrária à CRA a tese de que se acolhem automaticamente as regulamentações *FIFA* e que tais regulamentações derrogam o direito laboral interno.

II - Fundamento

a) Os factos

O processo que aqui se reaprecia, traz consigo um complexo de sujeitos e de objecto, ante à invocação de eventuais actores que à data materializaram o negócio jurídico, sendo que dentro deste negócio jurídico coabitam o complexo de objecto.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

O ex-atleta *Avelino Lopes* representava o *Clube Petro Atlético do Huambo*, que depois foi transferido para Luanda, para representar o *Clube Atlético Petróleo de Luanda*, à luz do acordo de cooperação que estes mantinham.

No *Clube Atlético Petróleos de Luanda*, o ex-atleta renovou o seu vínculo com àquele aos 05 de Dezembro do ano de 2001 para 6 (seis) meses. Tendo aos 26 de Dezembro do ano de 2001 sido transferido para o Egipto para representar o *Nacional Sporting Clube Gezira*, ou simplesmente *AlAhly*. Sucede que o Clube Egípcio e o ex-atleta assinaram um Contrato desportivo que se afigurava, pelo menos do ponto de vista da aparência, tarefa cumprida por todos, na parte que lhes caberia.

A confirmação deste dado surge desde logo, quando o ex-atleta no dia 02 de Abril do ano de 2014 decidiu formalizar por intermédio de uma petição dirigida ao *Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol*, apesar de já ter interpelado o Clube para o pagamento do eventual crédito, por conta das luvas pela transferência ao Clube Egípcio, mas não tendo logrado. O que demonstrou que afinal muitas questões ficaram por ser esclarecidas aquando da efectivação da transferência internacional, a julgar pelo facto de, o Clube entender que há um outro sujeito que foi parte no negócio jurídico, a *SIGESP, S.A.* (Sociedade de Investimentos e Participações Sociais).

A referida interpelação não ficou apenas por conta do ex-atleta, tendo sido protagonizado também pelo *Clube Petro Atlético do Huambo*, na perspectiva de interceder por àquele como se lê a folhas 30 dos autos.

Pode se ler a folhas 41 dos autos que o *Clube Atlético Petróleo de Luanda*, além de demonstrar desconhecimento da dívida, chama à demanda a *SIGESP, S.A.* como também faz nas suas alegações.

Confrontado os documentos juntos aos autos como meio de prova a folhas 31 em paralelo com o contrato desportivo, a *SIGESP* praticou os actos que em princípio seriam praticados pelo *Clube Atlético Petróleos de Luanda*, que de *per si* demonstra que a empresa agiu como mandatária do clube em referência.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

uma pessoa colectiva de tipo associativo que na sua actividade não visa o lucro e a **SIGESP** é uma pessoa colectiva de tipo societário de fins lucrativos, como se pode inferir no artigo 44.º da Lei n.º 06/14 de 23 de Maio (Lei das Associações Desportivas) e nos artigos 1.º n.º 2 e 2.º da Lei das Sociedades Comerciais (Lei n.º 1/04 de 13 de Maio), respectivamente, cuja dúvida fica sobre a tal possibilidade de criação, uma vez que uma é associação e outra é uma sociedade comercial. Ficando claro consequentemente que inclusive o **Presidente da Direcção do Clube Atlético Petróleos de Luanda** é quem nomeava o Administrador da **SIGESP** como se pode ver a folhas 31 dos autos.

De todo o modo por aqui se pode ver que o cordão umbilical era uma certeza. Mas caso assim não seja entendido, isto não obsta a que o órgão "*ad quem*" continue seguro na conclusão de que não se deve acolher a pretensão do Recorrente, quando alega que é um elemento estranho neste processo, porque senão vejamos;

Ainda que se diga que a **SIGESP** é estranha ao Clube, o ponto 2 do preâmbulo do Contrato Desportivo esclarece que houve mandato para que a **SIGESP** praticasse actos em nome do Recorrente. Não deve o Recorrente ousar dizendo que foi um elemento estranho no negócio entre a **SIGESP**, **ALAhly** e **Ex- Atleta** porque a procuração foi passada por si, portanto, como em qualquer mandato, o mandatário age em nome do mandante pois, os actos por aquele praticado não se escrevem na sua esfera jurídica, mas sim, na esfera jurídica do mandante, no caso, do **Clube Atlético Petróleos de Luanda**.

Neste particular seguimos de perto De Vasconcelos, Pedro Pais, Teoria Geral de Direito Civil, Vol II, Almedina, Coimbra, Maio de 2002, pag. 199 e 200. Para quem: "*Na representação ocorre um fenómeno de substituição. O representante substitui o representado no exercício jurídico. Esta é a principal utilidade da representação. Ao representado pode não convir agir pessoalmente, pode não o poder fazer, ou pode, muito simplesmente, ter acordado ser outrem a agir. Pode estar impedido, por ausência, por doença, por incapacidade ou por outra causa. A representação permite suprir o*"

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Site: www.faf.co.ao - Email: info.fafotball@gmail.com

Cel: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Luanda-Angola



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

impedimento, fazendo agir outra pessoa em nome do representado em nome do representado. Mas não é necessário que o representado esteja impedido, pode simplesmente ser-lhe mais conveniente fazer-se representar por outra pessoa. Assim sucede por exemplo, quando o exercício jurídico convenha especiais conhecimentos técnicos (...)”

“(...) O que é característico da representação é a eficácia representativa. Esta traduz-se em o agir jurídico do representante se produzir na esfera jurídica do representado e ser juridicamente imputada à sua autoria. Os actos praticados pelo representante são tidos como praticados pelo representado (...)”.

Com este entendimento, não se deve admitir que o representante se transforme em representado e que os actos por ele praticados sejam em seu nome. Admitir tal hipótese equivale a dizer que por exemplo os mandatários do Recorrente que apenas praticam actos em seu nome, são os verdadeiros titulares dos interesses do Clube e que o resultado produzido neste processo se reflectirá na esfera dos Advogados. Até porque o ex-atleta nunca se exibiu desportivamente sobretudo em campo, como sendo atleta da **SIGESP**, mas sim como atleta do **Clube Atlético Petróleos de Luanda**, que a si se localizava todos os resultados desportivos, relevando o seu desempenho futebolístico, e mais, na **Federação Angolana de Futebol** a licença foi passada como sendo atleta do **Clube Atlético Petróleos de Luanda**, sendo indiferente para FAF se havia ou não uma entidade que geria os assuntos do Clube, importando apenas que o contrato fosse registado pelo Clube e nele fazer alguma referência como se fez no preâmbulo.

Não procedendo o argumento de que o Recorrente é um terceiro na relação que sustentou a transferência internacional do ex-atleta para representar o Clube Egípcio, não é de acolher igualmente a invocação da ilegitimidade e consequente chamamento à demanda de outro ente.

De *iure*, não se percebe a real intensão do Recorrente, ao invocar a sua ilegitimidade não se ficando por aí, apresenta argumentos sobre o mérito da causa, contrariando e olvidando princípio da economia processual. Cfr.

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Site: www.faf.co.ao - Email: info.fafotball@gmail.com

Cel: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Luanda-Angola



Varela, Antune. Bezerra, J. Miguel. E Nora, Sampaio. Manual de Processo Civil, 2ª edição Revista e Actualizada, Coimbra Editora Limitada. 1985, Pag. 148 e 149. *"(...) Inquestionável é, no entanto, que, em casos semelhantes, sendo um estranho à relação ou um mero contitular do direito litigado, o demandado não é a pessoa qualificada para discutir as questões que interessam ao mérito da causa. E incontestável se nos afigura ainda que a tese oposta, poupando esta discussão inútil, por um lado, e estimulando, por outro, a vinda ao processo dos verdadeiros sujeitos da relação material controvertida, é a única que se coaduna com o princípio da economia processual, firmemente enraizado no direito vigente.(...)"*

"A ilegitimidade passaria a cobrir somente os casos (raros) de divergência entre as pessoas identificadas pelo autor como adversários da sua pretensão e as pessoas efectivamente ingressadas em juízo, e os casos (não menos raros) em que da própria petição transpareça a conclusão de que o autor chama a juízo pessoas que não são os sujeitos da relação controvertida."

"E é manifesto ter sido outra, bastante mais ampla, a função que a lei, em nome do princípio da economia processual, pretendeu atribuir à legitimidade. Com essa função apenas se coaduna a tese que, afastando da acção as pessoas estranhas à relação controvertida ou só parcialmente interessadas na pretensão, provoque a intervenção na causa dos verdadeiros sujeitos dessa relação, a partir do momento em que seja possível a sua identificação."

Assim, quem não é parte legítima chama à demanda, devendo escusar-se de discutir questões sobre o mérito da causa. Se o Recorrente discute, entende que é parte legítima e, portanto, é nesta qualidade que é qualificado no processo, assistindo razão ao **Conselho de Disciplina da FAF**.

Esbatida a questão da legitimidade, considerando como sendo parte legítima o **Clube Atlético Petróleos de Luanda**, fica a questão de saber:

- ii. **Se é ou não a FAF competente para apreciar o litígio entre o Ex-Atleta e Clube Atlético Petróleos de Luanda;**



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

O Recorrente ao colocar em causa a competência da *FAF* na resolução destes conflitos como faz nos articulados 41.º e seguintes das sua alegações, demonstra não ter interpretado com cuidado os Regulamentos da *FAF*, (não invocando ainda outros) e parece querer ressuscitar um velho problema ou disputa que se punha entre Justiça Desportiva e Justiça Estadual (Os Tribunais), que preferimos não apresentar nesta sede. No entanto, tudo passa por primeiro saber quem é a Federação Angolana de Futebol? Porque ao ser mal interpretado o papel jurídico-administrativo e social da *FAF*, chegar-se-á a conclusões erradas como faz o Recorrente nas suas alegações.

A *FAF* nos termos do n.º 1 do artigo 62.º da Lei das Associações Desportiva (Lei n.º 06/14 de 23 de Maio), é uma pessoa colectiva de direito privado constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos (o conceito basta-se por aqui). A *FAF* em Angola é nos termos da Lei acima mencionada a única Federação que deve representar o interesse público desportivo na modalidade do futebol, ou seja, não pode existir uma outra Federação na modalidade de futebol, e essa proibição não foi por intermédio de deliberação dos associados reunidos em Assembleia Geral, mas sim o próprio Estado Angolano a dizer que esta é a única a representar o interesse do Estado na modalidade de futebol. Mas também é o próprio Estado que arranjou mecanismos para que a representação deste interesse se efective, outorgando Poderes Públicos manifestados nos poderes regulamentares e disciplinares, tal como se pode inferir da combinação dos artigos 97.º, 98.º, 62.º, 64.º e 74.º todos da Lei nº 6/14 de 23 de Maio, como se vê em Cfr. AAVV. Revista Juris, Direito Privado, Faculdade de Direito/UCAN. Baptista, Policarpo. A Natureza Jurídica das Federações Desportivas em Angola, vol. I, Pag. 251, Lisboa, 2017. Para quem: *“Da análise pormenorizada dos artigos mencionados pode-se retirar o poder destas associações, exercido no âmbito da regulamentação e disciplina da respectiva modalidade, caso se trate de uma federação de carácter uni-desportiva, tem natureza pública. Numa palavra, esses poderes públicos manifestam-se nos regulamentos e na disciplina emanados dessa entidade privada”*.

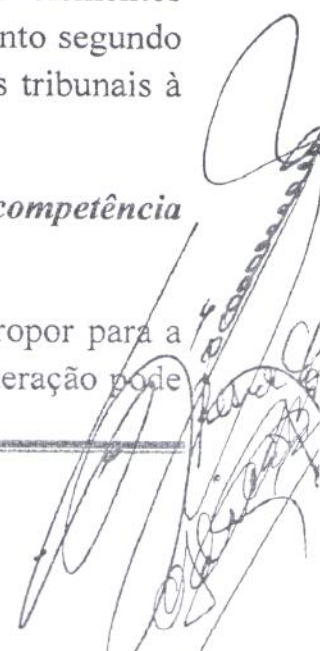
Por conseguinte, a *FAF* como toda e qualquer associação de tipo federativo desportivo tem de estar estruturada de modo a representar o interesse público desportivo outorgado pelo Estado através do seu reconhecimento como única

Federação Angolana de Futebol, (manifestando-se também nos actos administrativos do Ministério da Juventude e Desportos, quando por exemplo autoriza saídas das delegações oficiais, emissão dos Passaportes de Serviços e outros actos administrativos) é constituída por órgãos descritos no artigo 34.º da Lei n.º 06/14 de 23 de Maio. Entre estes órgãos é possível encontrar os órgãos jurisdicionais, nomeadamente, o *Conselho de Disciplina* como órgão de primeira instância e o *Conselho Jurisdicional* como órgão de segunda instância.

Não se deve nunca confundir Justiça Desportiva com a Justiça Estadual pois, dentro desta premissa, se pode ver que há um sistema de resolução de conflitos no desporto que não deve ser tido superficialmente porque esta acompanha uma dinâmica diferente do sistema de resolução de litígios pelos Tribunais Estaduais. Assim, não se quer afirmar que os órgãos jurisdicionais da *FAF* sejam os Tribunais Estaduais ou que funcionam lado a lado, mas sim que, o próprio legislador desportivo fez questão de esquematizar o funcionamento destes órgãos jurisdicionais como “Tribunais” dada a especificidade e complexidade que encerra o desporto, e isto nota-se quando por exemplo no n.º 3 do artigo 41.º da lei retro mencionada, diz que na composição do *Conselho Jurisdicional* tenha de ter juristas como membros ou vogais. O artigo 53.º do Estatuto da *FAF* vai mais longe, ao dizer que todos os membros do Conselho têm de ser juristas e o Regulamento de Disciplina no seu artigo 181.º manda julgar os recursos de facto e de direito, aplicando-se inclusive subsidiariamente as Leis substantivas e adjectivas, quer civil, como penal na apreciação dos diferendos. Todos esses elementos interpretados são suficientes para esbater todo e qualquer argumento segundo o qual a *FAF* exerce o seu poder disciplinar substituindo-se aos tribunais à margem da lei.

Vale lembrar e esquematizar em resumo que matérias são da competência dos órgãos jurisdicionais da FAF:

Primeiramente, tem de se saber distinguir quais as matérias a propor para a apreciação dos Tribunais Estaduais e quais as matérias que a Federação pode





e deve apreciar. Obviamente sabendo interpretar e aplicar os artigos 46.º e 47.º da Lei n.º 05/14 de 20 de Maio (Lei do Desporto). Isto é, dentro dos poderes públicos exercidos pela Federação Angolana de Futebol, ela produz regulamentos como se pode inferir no artigo 69.º da Lei n.º 06/14 de 23 de Maio, que no essencial apenas são de três naturezas, nomeadamente:

Regulamentos Jurídico-Privados:

- i. Regulam a relação laboral dos atletas com os Clubes, como por exemplo o Regulamento da FAF sobre o Estatuto e Transferências de Jogadores aprovado em Assembleia Geral.

Regulamentos Jurídico-Administrativos:

- ii. Regulamentos sobre o funcionamento da **FAF**, bem como de um eventual organismo autónomo, os actos praticados pelo Presidente da Direcção da FAF, que se configuram como verdadeiros actos administrativos, como se infere do artigo 98.º da Lei nº 06/14 de 23 de Maio.
- iii. Regulamento de disciplina.

Regulamentos Técnicos:

- iv. É o Regulamento que a Lei de Bases do Desporto, já revogada intitulava de “questões estritamente desportivas”, trata apenas de questões técnicas como por exemplo as regras do jogo (falta, admoestações. Etc) e outras.

Para melhor análise da natureza destes regulamentos, Cfr. Gonçalves, Pedro. Entidades Privadas Com Poderes Públicos. O Exercício de Poderes Públicos de Autoridade por Entidades Privadas com Funções Administrativas. Almedina, Coimbra, 2005.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Apreciando o tema a partir deste estado de coisas, impõe-se que o Recorrente interprete o artigo 9.º do Regulamento de Disciplina da **FAF** que autonomiza o regime disciplinar desta, isto é, o regime disciplinar da **FAF** é independente da responsabilidade civil ou penal, do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional. O que quer dizer que a **FAF** ao prever por exemplo que todos os Contratos de Trabalho Desportivo de Jogadores devem ser regulados e registados no seu Conselho Técnico-Desportivo, está o regulamento a prever que é competente nesta matéria, não devendo ficar-se apenas com o previsto no artigo 3.º, já que as normas devem ser interpretadas dentro do contexto em que estão inseridas, ou seja, dentro do espírito do sistema a que pertencem, em homenagem ao princípio da unidade e harmonia da ordem jurídica angolana.

E não há se quer analogias ou presunções porque a competência não se presume, as mesmas estão claras na Lei e nos Regulamentos.

No acto de recepcionar e registar contratos, a **FAF** tem competência de aferir o conteúdo dos próprios contratos, analisando por exemplo o valor que as partes estabeleceram para a seguir a **Associação Provincial de Futebol** e a própria **FAF** deduzirem a percentagem que regulamentarmente lhes cabe. Nisto poderá ocorrer por exemplo situações de não cumprimento dos contratos de trabalho desportivo de jogador por parte do Clube ou porventura do atleta, e por conta desta eventual dívida laboral, proibir-se que o Clube volte a registar novos contratos de trabalho desportivo até que sejam resolvidas as questões pendentes, e sendo uma violação do regulamento, o litígio deve sempre ser apreciado pelos órgãos da **FAF** vocacionados para o efeito, como prevê o n.º 1 do artigo 62.º conjugado com o artigo 104.º, todos do Regulamento de Disciplina.

Assim sendo, apenas os conflitos emergentes dos regulamentos jurídico-privados e jurídico-administrativos podem ser submetidos à apreciação, quer da Justiça Desportiva, quer dos Tribunais Comuns, sem perder de vista a tramitação seguinte:

Não sendo os litígios emergentes destes dois regulamentos privativos da Justiça Desportiva, a parte ofendida pode propor logo a acção em Tribunal Comum ignorando a *FAF* se assim entender, ou pelo contrário começar pelos órgãos jurisdicionais da *FAF* e surtir efeitos apenas “*inter partes*” e a seguir recorrer aos Tribunais Comuns. Caso proponha na *FAF* porque é competente, serão sempre os órgãos jurisdicionais a dirimir. Nesta tramitação não cabe os regulamentos técnicos, porque nos conflitos que dele emergem são da competência exclusiva da Justiça Desportiva (incluindo os órgãos jurisdicionais das Federações Internacionais para efeitos de recurso).

Portanto, não é de acolher as alegações do Recorrente no que tange a tese de que o *Conselho de Disciplina* pretendeu substituir-se aos Tribunais Judiciais.

iii. Quanto ao Crédito

Foi alegado pelo Recorrente que desconhece o crédito reclamado pelo ex-atleta, ou seja, que o alegado crédito não existe.

Efectivamente, o ex-atleta ao invocar a existência do crédito não apresenta o contrato como base que sustente o crédito que invoca porém, num período a posterior a empresa mandatária do Clube efectua o pagamento de **USD 60.000,00** a favor do ex-atleta, o que à partida induz ser um pagamento cujo título do mesmo o recorrente diz também desconhecer, mas o ex-atleta assegura ser o correspondente à 50% da luva pela transferência, sendo o único meio de prova que o mesmo transporta para os autos.

-Ónus da Prova e sua distribuição

Aceita-se o vertido nas alegações do Recorrente, nos termos dos quais, cabe ao ex-atleta fazer prova do direito invocado. Cfr. Varela, Antunes. Bezerra, J. Miguel. Nora, Sampaio. Manual de Processo Civil, 2ª edição Revista e actualizada, Coimbra editora, limitada, pag. 452. “*Assim, na acção de condenação destinada a obter o pagamento de uma dívida pecuniária, cabe ao autor alegar e provar a existência dos factos constitutivos do crédito cuja*”



titularidade se arroga e que afirma estar sendo violado, provando nomeadamente a realização do facto jurídico donde o crédito nasceu (...)". Não está a ser analisada nesta sede a existência ou não do vínculo entre o ex-atleta e o Recorrente ou o contrato do ex-atleta com o Clube Egípcio, aliás, o Recorrente nas suas alegações não coloca em causa estes dados, reconhecendo mesmo que é indiscutível, porém, a questão surge quando analisada a autonomia das negociações (transferência) entre o Recorrente e o Clube Egípcio, ou seja, a questão reside no benefício que o ex-atleta obteria da sua transferência para o *AlAhly*, sendo certo que o Recorrente detinha os direitos desportivos sobre o ex-atleta e que este nunca seria chamado as negociações porque não era parte.

Tal como se lê dos autores acima referenciados, por ocasião da repartição ou distribuição do ónus da prova, o Recorrente apresenta a título excepcional a quitação dada pelo ex-atleta aquando da assinatura do seu contrato com o Clube Egípcio em que reconhece não haver nada a receber da parte do Clube, aqui Recorrente, entendendo-se deste ponto de vista ser uma fórmula completamente normal em sede do ónus da prova. Cfr. Ob. Cit. Pag. 452. *"posto isso interessa agora saber como se reparte o ónus da prova entre as partes, quanto aos factos que interessam à decisão da causa, em face do nosso sistema jurídico.*

A regra geral que a lei (art.342º do cod. Civil) consagra sobre a matéria desdobra-se em duas proposições distintas, mas complementares.

A quem invoca um direito em juízo incumbe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado, quer o facto seja positivo, quer negativo. À parte contrária compete provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito(...)".

Ao réu competirá, por seu turno, provar os factos impeditivos (...), modificativos ou extintivos.

Da interpretação da distribuição e repartição do ónus da prova resulta que, a apresentação da quitação como facto extintivo da obrigação era um acto



juridicamente expectável como qualquer outro, seria estranho se o Recorrente tivesse praticado acto distinto.

Prosseguindo, assiste razão ao Clube aqui recorrente, quando sobre a quitação alega que os contratos podem conter cláusulas acessórias variando a finalidade e conteúdo. De facto, é perfeitamente atendível a inclusão de declarações no contrato, servindo de "lei" para as partes contratantes. Neste sentido seguimos de perto Duarte, Rui Pinto. A interpretação dos Contratos. Almedina, 2016, Coimbra, pag. 18. Citando nesta obra José Tavares: E só neste sentido particular se pode entender o princípio clássico, que o contrato faz lei entre as partes, mas não no sentido de que o contrato tenha força criadora de normas jurídicas; pois precisamente a eficácia obrigatória do acordo pressupõe ela própria a existência duma lei que lhe reconheça".

Porém, não é de acolher as alegações do Recorrente quando diz no seu artigo 73.º que **"o srº Avelino Lopes deu quitação e declarou nada ter a receber do Clube em data já posterior à relação laboral que vinculou ambas as partes"**. Ao fazer tal defesa, o Recorrente desconsidera completamente que, o ex-atleta não deu quitação no contrato que celebrou com o **Clube Atlético Petróleos de Luanda** aos 5 de Dezembro do ano de 2001, como se vê as folhas 51 dos autos. Portanto, a quitação que o Recorrente se refere consta do Contrato Desportivo entre o **Clube Egípcio do AlAhly** e o **Ex-A atleta Avelino Lopes** no dia 26 de Dezembro de 2001, na parte relativa ao montante referente à transferência que este receberia. Contudo, esta declaração contratual é contrariada pelo acto praticado pela mandatária do **Clube**, a **SIGESP** quando no dia 03 de Janeiro de 2002 efectuou um pagamento no valor de **USD 60.000,00** a favor do ex-atleta, com a sublinhada e notável circunstância de, este pagamento ser feito depois da quitação.

Em larga medida, se o ex-atleta deu quitação no contrato celebrado com o **Clube AlAhly** no dia 26 de Dezembro do ano de 2001, não tinha o Recorrente qualquer obrigação de no dia 03 de Janeiro do ano de 2002 fazer qualquer pagamento, portanto tinha à sua disposição todos os mecanismos jurídicos

para se opor ao cumprimento desta obrigação. Assim sendo, este acto cai na relevância da conduta das partes posterior ao contrato, cfr. Ob. Cit. Pag. 59 e 60. *“Um outro aspecto que é frequentemente apontado como relevante para a interpretação dos contratos é a conduta das partes posterior à celebração dos mesmos, consistente em declarações assumidamente interpretativas ou em actos que indiciem uma certa interpretação.”*

Creio que, à luz da nossa lei, as bases para a relevância dessa conduta são AS regras preceituadas nos artigos 762.º, n.º 2 e 334.º do Código Civil, parecendo escusado explicitar as razões da aplicabilidade das mesmas”.

Lançando mão ao direito comparado, marchou no mesmo sentido cfr. o Acórdão de 16 de Abril do ano de 2013 proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça Português, no processo 2449/ 08.1TBFAF. G1.S, em sede do qual, a conduta das partes posterior ao contrato foi tida em conta para a sua interpretação:

“A normalidade do declaratório legalmente apontada implica, por um lado, a capacidade para entender o texto ou conteúdo da declaração, e, por outro lado, o zelo para acolher todos os elementos que, coadjuvando a declaração, contribuam para a descoberta da vontade real do declarante. Nesses elementos inserem-se: a letra do negócio, as circunstâncias de tempo, lugar em outras que antecederam a sua celebração ou são contemporâneas destas; as negociações entabuladas; a finalidade prosseguida pelas partes; o próprio tipo negocial; a lei, os usos e os costumes por ela recebidos. Para além destes elementos, também releva a posição assumida pelas partes na concretização do negócio. Esta não pode, na verdade, deixar de razoavelmente, corresponder ao que as partes entendem ser os direitos e as vinculações que para cada uma delas emergem do negócio. (...)”

No mesmo diapasão andou o Acórdão de 11 de Outubro de 2001, recurso do processo nº 2321/01 da Comarca de Lisboa:

“O Código não se pronuncia sobre o problema de saber quais as circunstâncias atendíveis para a interpretação, ensinando Mota Pinto



que: "...se deverá operar com a hipótese de um declaratório normal: serão atendíveis todos os coeficientes ou elementos que um declaratório medianamente instruído, diligente e sagaz, na posição do declaratório efectivo, teria tomado em conta. (...).

E entre os elementos a tomar em conta destacam-se os posteriores ao negócio, elementos estes que são "os modos de conduta por que posteriormente se prestou ao negócio concluído (...). **(O sublinhado e negrito é nosso)**

O segundo elemento atendível para a interpretação dos contratos em causa, no que respeita aos seus objectos é a conduta posterior que da Autora e do Réu". **(O sublinhado e negrito é nosso)**

Chegados aqui e com esta apreciação, torna-se hercúlea e impossível para o ex-atleta apresentar outro meio de prova que sustente o crédito como se verá de seguida:

-Alteração das Regras de Distribuição do ónus da Prova

Apesar de, já se ter concluído que fica esbatida e por isso mesmo esclarecida a questão da relevância da prova da existência do crédito apresentada pelo ex-atleta, num outro plano impõe-se apresentar e esgrimir a fundamentação sobre a tarefa que cabe ao Recorrente que pede ao ex-atleta para provar o direito que este reclama, dito de outro modo, exemplificando: pode se dar o caso de o réu pedir ao autor que prove porque a ele recai o ónus da prova mas, o poder de o autor obter esta prova estar única e exclusivamente à disposição e alcance do Requerido, configurando-se numa típica prova de factos difíceis ou impossíveis. Porque senão atentemos no seguinte:

O negócio da transferência teve apenas duas partes, nomeadamente o **Clube Egípcio do AlAhly** e a **SIGESP**, na qualidade de mandatária do **Clube Atlético Petróleos de Luanda**, e como tal o ex-atleta foi tomado neste negócio como um terceiro, para quem recaía na sua esfera todas as consequências saídas do contrato de transferência. Repara-se que se fala a esse respeito do contrato de transferência em que ocorre normalmente quando dois Clubes



manifestam a vontade em, um transferir por deter os direitos desportivos e outro receber o atleta mediante o pagamento de um valor monetário, (entenda-se pagamento pelo passe e não da pessoa, Cfr. Baptista, Albino Mendes. Estudos Sobre o Contrato de Trabalho Desportivo. Coimbra Editora, pag. 95 e 96, 2006) diferente do Contrato de Trabalho Desportivo de Jogador em que as partes são o atleta e o Clube de destino, dois contratos completamente distintos e autónomos, embora o primeiro condicione o segundo.

Se assim é, o exercício de trazer aos autos como prova, os termos acordados entre o **AlAhly** e a **SIGESP** em representação do **Clube Atlético Petróleos de Luanda** não cabe ao Ex-Atleta, mas sim ao **Clube Atlético Petróleos de Luanda**, não importando se deveria fazê-lo por representação ou não. É completamente difícil e impossível, pedir que o ex-atleta traga ao processo meios de prova que só o Clube pode ter. No limite, o que se permite em toda a extensão do Direito é trazer provas ao processo que induz à conclusão de que se fez prova, como é o caso do extracto bancário em que foram depositados em **USD 60.000,00**.

É a chamada inversão do ónus da prova, cfr. Rangel, Rui Manuel Freitas. O ónus da Prova no processo Civil. 3ª ed. Coimbra: Almedina. Setembro de 2006, para quem : *“Em determinadas circunstâncias previstas na Lei, as regras de distribuição do ónus da prova invertem-se, ou seja, a prova de certo facto já não tem de ser feita pela parte a quem aproveita, sendo que o ónus recai antes sobre a outra parte, que tem de provar o facto contrário. A inversão do ónus da prova importa a modificação do themaprobandum, na medida em que a actividade probatória que cabe a cada uma das partes é a contrária daquela que pode ser imposta à contraparte”*.

No mesmo sentido cfr. Faria, Rita Lyncede. A inversão do ónus da Prova no Direito Civil Portugues. Lisboa: Lex. 2001. Para quem *“A inversão do ónus da prova, nos termos do art. 344.º do CC, pode resultar de diversas causas. Nos termos deste artigo, as regras de distribuição do ónus da prova invertem-se quando a parte beneficia de uma presunção legal, quando há dispensa ou liberação do ónus da prova, por força da convenção válida nesse sentido”*.

V 11/10/11



sempre que a lei determine. Há ainda inversão do ónus da prova sempre que a outra parte tiver culposamente tornado impossível a prova pelo onerado”.

Por aqui verifica-se que o ex-atleta apenas alcança como meio de prova o extracto bancário em que se vislumbra o pagamento feito a seu favor, assistindo razão ao **Conselho de Disciplina** que reconhece o crédito do Recorrente, **Clube Atlético Petróleos de Luanda**, para com o ex-atleta.

Contudo, admitindo a inversão do ónus da prova pelo facto de o Recorrente tornar culposamente impossível a obtenção da prova pelo ex-atleta, fica a questão de saber se com este estado de coisas o Recorrente tem ou não o dever de apresentar.

Assim, assiste razão ao Recorrente quando as folhas 41 dos autos defende que não teria como apresentar qualquer documentação contabilística que atestasse que o pagamento de **USD 60.000,00 (Sessenta Mil Dólares Americanos)** foi feito, em razão da suposta dispersão do arquivo, ante à imposição legal de conservar os mesmos até um certo lapso de tempo. Deste ponto de vista, é de acolher a Lei que aprova o Código do Imposto Industrial (Lei n.º 19/14 de 22 de Outubro, no seu artigo 55.º n.º 1 conjugado com o artigo 22.º da Lei que aprova o Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho.

iv. Quanto à alegada prescrição do crédito

Quando o Recorrente no artigo 91.º alega que **“o contrato de trabalho desportivo é um contrato de trabalho e, logo, encontra-se sujeito à LGT”** tem de fazer tal alegação de acordo ao princípio básico da especialidade, isto é, toda a construção dogmática relativa ao Contrato de Trabalho Desportivo tem de começar pela especialidade deste, sob pena de se chegar à conclusões erradas como a que acima foi apontada.

O Contrato de Trabalho Desportivo de Jogador ou de Treinador é um tipo especial de contrato em que estruturalmente, pressupõe que uma das partes seja um treinador ou praticante desportivo e a outra tenha por objecto o desenvolvimento e a participação em actividades desportivas. Cfr. Candeias,

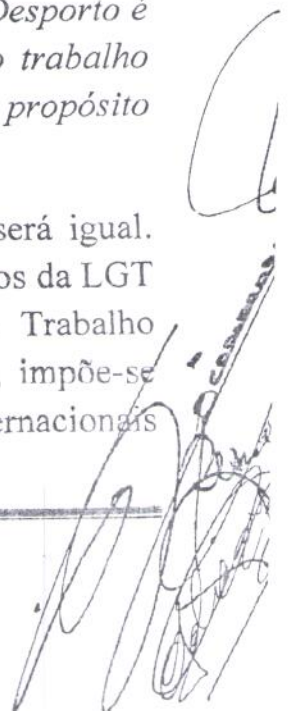
Scardo. Contributo para um Estudo das Sociedades Desportivas. Coimbra Editora, 2000, Coimbra, pag. 103 e 104. Sendo especial, não deve estar sujeito à LGT sem que se destaque as respectivas matérias sujeitas a ela. Dito de outro modo, o trabalho desportivo encontra-se elencada nas relações de carácter especial prevista na al. c) do n.º 1 do artigo 11.º da LGT, no seu n.º 2 prevê que as relações de carácter especial regem-se pela LGT quando se mostrar adaptado à natureza desse tipo de relações.

Ora,

Por aqui se pode ver que, o conteúdo da relação laboral desportiva reclama um regime especial, justamente porque a estrutura desse tipo contratual não se encaixa em determinadas matérias reguladas na LGT, tal como se faz em outras matérias como é o caso do trabalho doméstico que se distancia em muitas matérias do regime comum de trabalho. Assim sendo não se deve aplicar indiscriminadamente o regime laboral comum às matérias da relação laboral-desportiva, sem que se analise matéria por matéria, ponto por ponto para se chegar à soluções justas, configurando-se como exercício “ sagrado” na apreciação deste tipo de relações, enquanto o legislador desportivo atrasa na elaboração e aprovação de um regime especial (Socorrendo-se à Regulamentos). Nesta matéria acompanhamos Baptista, Albino Mendes. Ob. Cit. Pag. 15, 16, 17 e 18. “O nosso legislador entendeu, e bem, consagrar um regime especial para o trabalho desportivo.

A desadequação do Direito do Trabalho (Comum) à realidade do Desporto é tão flagrante que a prática social se encarregou de criar para o trabalho desportivo um regime diferente. A doutrina tem-se referido a este propósito tipicidade social. (...)”

Quer com isto dizer que, em matéria de prescrição o exercício será igual. Assim, nada obsta que sejam aplicados os artigos 180.º e 302.º ambos da LGT porque se mostram adaptados à natureza dos Contratos de Trabalho Desportivo de Jogador, que mais adiante concluiremos. Por ora, impõe-se clarificar como os Regulamentos das Federações Desportivas Internacionais





FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

vêm parar em território Angolano e em que termos são aplicados, como foi levantado pelo Recorrente.

Cabe assinalar que assiste razão ao *Conselho de Disciplina* quando chama os Regulamentos internacionais desportivos, nomeadamente da *FIFA* a partir do n.º 2 do artigo 13.º da Constituição da República de Angola.

Face ao artigo 104.º das alegações do Recorrente, impõe-se interrogar, o que é uma Federação Desportiva? Quem é a *Federação Angolana de Futebol* e que papel Jurídico-Administrativo desempenha, ou ainda, que papel público desempenha. Foram já nos parágrafos anteriores respondidas estas questões para onde remetemos a leitura, conferindo, AAVV. Revista Juris, Direito Privado, Faculdade de Direito/UCAN. Baptista, Policarpo. A Natureza Jurídica das Federações Desportivas em Angola, vol. I, 2016. Cfr. Igualmente Gonçalves, Pedro. Entidades Privadas Com Poderes Públicos. O Exercício de Poderes Públicos de Autoridade por Entidades Privadas com Funções Administrativas. Almedina, Coimbra, 2005.

A *FAF* exerce poderes públicos reflectidos nos poderes regulamentares e disciplinares conferidos por lei, outorgados pelo Estado angolano. Porém, as Federações Nacionais ao aceitarem se filiar às Federações Internacionais têm de cumprir com os Regulamentos destas instituições, veja-se por exemplo o que prevê o n.º 1 al. a) do artigo 13.º do *Estatuto da FIFA* que obriga as Federações Desportivas Nacionais a cumprir com os seus regulamentos e reconhecer as decisões do *Tribunal Arbitral do Desporto*, o mesmo exemplo se estende ao artigo 7.º do *Estatuto da Confederação Africana de Futebol-CAF*, retomado pelo *Estatuto da FAF* com destaque para o artigo 72.º.

Se assim é, de alguma forma terá de se justificar a recepção desses Regulamentos emanados das *Federações Desportivas Internacionais* no ordenamento jurídico angolano (Estado angolano) e serem cumpridos por pessoas colectivas de Direito Privado Angolano em solo Angolano, respeitando, obviamente, o Direito Interno como limite da sua aplicação. É esta a hermenêutica e a técnica jurídica a utilizar neste domínio, não colhendo a alegação do Recorrente de que o *Conselho de Disciplina* na deliberação



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

considera que os *Regulamentos da FIFA* se posicionam sobre as Leis do Estado Angolano, sendo que o Estado Angolano não ratificou. Entretanto, o Estado Angolano através da *Federação Angolana de Futebol* não só aderiu ao *Estatuto e Regulamentos da FIFA* porque não participou na sua constituição e composição inicial, como também ratifica e tem ratificado os Regulamentos até aos dias que correm, residindo aqui a grande diferença entre adesão e ratificação. A *FIFA* é uma pessoa colectiva de direito privado de tipo associativo desportivo constituída ao abrigo do direito suíço, porque em nenhuma outra latitude existe pessoa colectiva com personalidade jurídica privada internacional. Cfr. AAVV. Rei, Maria Raquel. Silveiro, Fernando Xarepe. Graça, Susana Castela. Estudos de Direito Desportivo, Almedina, 2002, pag. 13. “*A FIFA (Fédération Internationale de football Association) é a associação constituída pelas Federações nacionais de todo o Mundo e que desempenha essa tarefa ao seu mais alto nível.*”

A FIFA, uma vez que não existe personalidade jurídica privada internacional, constitui-se como uma associação privada de Direito Suíço.

A FIFA fomentou a criação de associações de Federações nacionais de futebol a nível continental, para nesse âmbito promoverem o futebol e organizarem competições. Chamou a essas associações Confederações.

“(...)”

As Confederações, tal como as Federações nacionais, estão submetidas à FIFA, quer nos termos dos Estatutos da FIFA, quer depois, por via de inúmeras autorizações e aprovações que as Confederações (e as Federações) têm que solicitar à FIFA e que lhe permite controlar o futebol mundialmente”.

Portanto, ao recepcionar estes Regulamentos fá-lo nos termos da CRA, desde que os mesmos respeitem as leis do Estado à que pertence a Federação. Toma-se a título de exemplo a *Circular da FIFA n.º 1475* do ano de 2017 sobre o Novo Regulamento Anti-Doping, de inclusão obrigatória no Estatuto



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

da **FAF**, cujo cumprimento foi anuído na Reunião da Assembleia Geral da **FAF** no ano de 2017, só para citar este exemplo.

Fica claro que o próprio Estado Angolano vincula-se por intermédio da entidade privada que representa o seu interesse público desportivo na modalidade do futebol.

Num outro prisma, não é de acolher a posição do Recorrente quando alega que da **FIFA** não emanam normas de conteúdo laboral, porquanto o artigo 13.º e seguintes do Regulamento da **FIFA** relativo ao Estatuto e Transferência de Jogadores, ilustra de forma clara e inequívoca matérias de natureza laboral, como são exemplo disso as sanções disciplinares aplicadas directamente pela **FIFA** à clubes angolanos na época passada, resultante de créditos reclamados por alguns atletas.

Contudo, não é de acolher a conclusão do **Conselho de Disciplina**, e por isso não se lhe assiste razão, quando traz a colação o **Regulamento da FIFA** relativo às transferências de Jogadores que regula o conteúdo da relação jurídico-laboral desportiva, assim como não é de acolher igualmente, o que o Recorrente alega no artigo 99.º, quando sublinha que “(...) *caso se recorra às câmaras de resolução de disputas da FIFA será necessário que as partes levem ao conhecimento da câmara em causa o direito nacional aplicável.*”

Tudo pela seguinte ordem de razão;

Quer a Comissão da **FIFA** do Estatuto dos Jogadores previsto no artigo 23.º, quer a **Câmara de Resolução de Litígios (CRL)** previsto no artigo 24.º, ambos do **Regulamento da FIFA Relativo ao Estatuto e Transferências de Jogadores**, têm como legitimadora a norma do artigo 22.º do mesmo Regulamento, que trata da Jurisdição da **FIFA**. Este artigo apenas se aplica quando numa relação material controvertida hajam pontos de contacto internacional, ou seja, esta norma assiste os casos de sujeitos de diferentes nacionalidades. Olhemos para o preceito do seu artigo 22.º que diz que “*Sem prejuízo do direito de qualquer jogador ou clube de recorrer a um tribunal*



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

civil para submeter litígios de natureza laboral, a FIFA é competente para dirimir:

- c) Litígios de natureza laboral entre um clube e um jogador de âmbito internacional, excepto se um tribunal arbitral independente que garanta procedimentos justos e respeite o princípio da representação igualitária de jogadores e clubes tiver sido constituído a nível nacional no âmbito da Federação e/ou de um contrato colectivo de trabalho.”*

A consequência prática deste enunciado-normativo regulamentar é que, ao ser submetido um litígio para apreciação dos órgãos de resolução de litígios da **FIFA** que opõe, um clube a um jogador e vice-versa, o primeiro requisito é que as partes têm de ter nacionalidades diferentes, isto é, pertencentes a diferentes federações nacionais desportivas. Não colhendo o argumento de que as partes têm de levar ao conhecimento da câmara ou comissão da **FIFA** o direito nacional aplicável como alegou o Recorrente.

Por conseguinte, se a **FIFA** não tem jurisdição para dirimir conflitos em que envolve partes com a mesma nacionalidade ou pertencentes à mesma **Federação Desportiva Nacional**, não será de acolher qualquer norma adjectiva do **Regulamento da FIFA**, ou seja, o artigo 25.º que cuida das normas processuais não é aplicada no caso e processo que aqui se reaprecia, na medida em que a norma legitimadora do artigo 22.º a priori o afasta. Sendo esta a solução jurídica alcançada, resta olhar para as matérias do Direito Laboral interno para se verificar se a matéria da prescrição prevista na LGT (Lei Angolana) não colide com a natureza e estrutura específica da relação jurídico-laboral desportiva. (Analisamos supra para onde remetemos qualquer análise sobre a matéria, em homenagem ao princípio da economia processual e de meios, primeiro a aplicabilidade dos Regulamentos Desportivos e depois da LGT apenas pela forma de exposição dos argumentos do Recorrente e do Recorrido).



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Analisados que estão os artigos 180.º e 302.º ambos da LGT, vislumbra-se que os mesmos passam no teste da compatibilidade com a matéria de prescrição dos créditos laborais desportivos, trazendo a rejeição de toda e qualquer pretensão de um eventual credor laboral-desportivo de reclamar o crédito passados os prazos legais contidos naquelas normas.

Assim,

III- Decisão

Nestes termos e nos demais de Direito, os membros deste Conselho Jurisdicional, reunidos em conferência, acórdão em julgar procedente o recurso de anulação da decisão proferida pelo *Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol* que fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o *Clube Atlético Petróleos de Luanda*, proceda ao pagamento do crédito de *USD: 60.000,00 (Sessenta Mil Dólares Norte Americanos) ao ex-atleta Avelino Lopes*, com fundamento na prescrição do direito evocado, *ex vi* artigos 180.º e 302.º da Lei n.º 7/15 de 15 de Junho, aqui chamados a colação pela disposição do artigo 1.º do mesmo diploma legal e;

Em consequência, declarar nula a decisão recorrida pelo facto de o *ex-atleta Avelino Lopes* ter reclamado o seu crédito fora do prazo consagrado na lei retro mencionada.

Outrossim, o Conselho de disciplina deve extrair certidões desta deliberação e das alegações do Recorrente e remeter à Ordem dos Advogados de Angola, no sentido de ser instaurado procedimento disciplinar contra a Advogada subscritora da peça em pauta, pela utilização de linguagem pouco urbano e desrespeitadora à Federação Angolana de Futebol, em flagrante violação do dever de urbanidade, *ex vi* artigo 73º dos Estatutos da Ordem que rege o exercício da profissão liberal em causa, por ser este o órgão competente em razão da matéria.

Notifique-se

Av. Pedro de Castro Van-DúnemLoy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Site: www.faf.co.ao - Email: info.fafotball@gmail.com

Cel: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Luanda-Angola



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Luanda, aos 30 de Abril de 2019.-

Os membros do Conselho: